



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6998, DE 2013, DO SR. OSMAR TERRA E OUTROS, QUE "ALTERA O ART. 1º E INSERE DISPOSITIVOS SOBRE A PRIMEIRA INFÂNCIA NA LEI Nº 8.069, DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROJETO DE LEI Nº 6.998, DE 2013

EMENDA MOFICIATIVA

Dê-se ao *caput* do Art. 6–B, acrescentado à Lei 8.069/90, pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 6998/2013, a seguinte redação:

“Art. 6-B Os direitos de proteção, promoção e participação se aplicam a todas as crianças, sem discriminação de qualquer natureza, seja origem de nascimento, situação familiar, idade, sexo e gênero, raça, etnia ou cor, religião e crença, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, existência de deficiência, condição econômica, do ambiente social, da região e local de moradia ou outra que diferencie as condições pessoais, familiares ou da comunidade em que vive.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de explicitar que a existência de deficiência não pode ser alegação para a prática de qualquer discriminação. A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência determina em seu art. 7º que os Estados signatários devem assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos, em igualdade de oportunidade com as demais crianças. Assim, consideramos oportuna a inclusão da expressão “existência de deficiência” no art. 6-B, a ser inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente, como forma de dar visibilidade a um dos grandes problemas enfrentados pela parcela da população com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deficiência no nosso País, e contribuir para o combate ao preconceito e a qualquer tipo de discriminação.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA